



C0052834A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.974-B, DE 2013 (Do Sr. Marcos Rogério)

Altera dispositivo da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ENIO BACCI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, criando espaço exclusivo para menores de vinte e um anos em estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

§ 1º A mulher, o menor de vinte e um anos e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar a redação do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, criando espaço exclusivo para menores de vinte e um anos em estabelecimentos penais.

É sabido que os estabelecimentos penais em nosso país padecem de graves problemas.

Entre tais dificuldades, destacam-se o excesso de lotação e a falta de estrutura para a realização de sua função precípua, que seja a ressocialização do condenado.

Vemos, então, que o período de encarceramento, ao invés de servir como uma tábua de salvação para o preso, no sentido de facilitar sua reinserção na sociedade, na prática funciona como uma verdadeira “escola de criminalidade”, nas quais indivíduos de baixa periculosidade vivem sob a influência de outros perigosíssimos.

E essa má-influência torna-se ainda mais perniciosa quando exercida sobre menores de vinte e um anos que, por sua juventude e imaturidade, são mais suscetíveis de serem recrutados por bandidos e organizações criminosas.

Dessa forma, como maneira de minorar o problema, apresentamos o presente projeto de lei que cria um necessário espaço exclusivo para menores de vinte e um anos em estabelecimentos penais.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997*)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995](#))

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação](#))

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010](#))

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010](#))

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.974, de 2013, de autoria do nobre Deputado Marcos Rogério, altera o art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP) com a finalidade de regular a separação dos menores de 21 anos dos demais custodiados.

Na justificação, argumenta-se que há necessidade da criação de espaço exclusivo para menores de vinte e um anos em estabelecimentos penais. Acrescenta que “é sabido que os estabelecimentos penais em nosso país padecem de graves problemas”, destacando-se “o excesso de lotação e a falta de estrutura para a realização de sua função precípua, que seja a ressocialização do condenado”.

Aponta que “o período de encarceramento, ao invés de servir como uma tábua de salvação para o preso, no sentido de facilitar sua reinserção na sociedade, na prática funciona como uma verdadeira ‘escola de criminalidade’, nas quais indivíduos de baixa periculosidade vivem sob a influência de outros perigosíssimos”.

Em sua opinião, “essa má influência torna-se ainda mais perniciosa quando exercida sobre menores de vinte e um anos que, por sua

juventude e imaturidade, são mais suscetíveis de serem recrutados por bandidos e organizações criminosas". Conclui que a sua proposta é uma maneira de minorar esse problema.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No período regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.974/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria a ser incluída na legislação de execução penal que deve ser analisada a partir do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "b" do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimentamos o nobre Autor pela iniciativa.

Sobre esse tema, já está bem consolidada a opinião desta Comissão que a separação dos condenados por idade, pelos tipos de crimes cometidos e pela reincidência é uma providência necessária e que poderá oferecer melhores condições de ressocialização para algumas dessas pessoas.

Ainda que não acreditemos na existência de uma solução única e por si só redentora para os problemas da segurança pública, essa singela providência administrativa pode produzir um efeito positivo no sentido de impedir que jovens, ainda em formação, sejam misturados com criminosos perigosos e experientes. Se articulada intersetorialmente com a assistência social, saúde, oferta de trabalho e a devida melhoria do nível educacional, essas pessoas podem ter uma real chance de cumprirem a sua pena e retornarem ao convívio social sem maiores problemas.

Resta-nos, portanto, garantir que haja um espaço exclusivo para os jovens menores de 21 anos nos estabelecimentos penais onde se cumpre pena de privação de liberdade. Sob o ponto de vista da segurança pública, são

sempre muito benéficas as providências que melhorem as condições de ressocialização e, consequentemente, diminuam as chances de reincidência no crime.

Com base nos argumentos acima apresentados e por entendermos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento da legislação de execução penal, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5.974/13.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

DEPUTADO ENIO BACCI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.974/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Bacci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; João Campos e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Assis do Couto, Cândido Vaccarezza, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Keiko Ota, Lourival Mendes e Pinto Itamaraty - Titulares; Domingos Sávio e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Primeiro-Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe numerada, o nobre Autor pretende estabelecer a separação dos menores de 21 anos dos demais custodiados alterando a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Dentre outros argumentos, alega em defesa de sua proposta:

“... que há necessidade da criação de espaço exclusivo para menores de vinte e um anos em estabelecimentos penais. pois “é sabido que os estabelecimentos penais em nosso país padecem de graves problemas”, destacando-se “o excesso de lotação e a falta de estrutura para a realização de sua função precípua, qual seja: a ressocialização do condenado”.

“o período de encarceramento, ao invés de servir como uma tábua de salvação para o preso, no sentido de facilitar sua reinserção na sociedade, na prática funciona como uma verdadeira ‘escola de criminalidade’, nas quais indivíduos de baixa periculosidade vivem sob a influência de outros perigosíssimos”

Analizando o mérito da proposta, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou-a.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada.

Quanto ao mérito, cremos deva ser aprovado.

É sabido que as penitenciárias brasileiras são uma verdadeira escola superior de criminalidade. O jovem de vinte e um anos, embora esteja

mergulhado num turbilhão de informações, ainda não está suficiente e completamente maduro, para ter total entendimento do que não deverá fazer para não adentrar no universo da criminalidade mais aviltante.

Se não tiver “professores” especializados em delitos, ainda poderá ser encaminhado para uma real ressocialização.

A matéria, portanto, é oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.974, de 2013.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.974/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça , Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Sergio Zveiter, Carlos Marun, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Efraim Filho, Erika Kokay, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudívio Carvalho, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Uldurico Junior e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO